FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE — SERVIÇO DE GUERRA

— A estabilidade conferida pelo Estatuto ao servidor que participou de operações de guerra pressupõe não só essa participação como aquela condição ao tempo do conflito.

— Interpretação do art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; — idem, art. 261, do Estatuto dos Funcionários.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Mílton Ribeiro da Costa
Mandado de segurança n.º 2.239 — Relator: Sr. Ministro Luís Gallotti

ACÓRDÃO

Vistos, relatados, e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 2.239, em que é requerente Mílton Ribeiro da Costa, decide o Supremo Tribunal Federal, unânimemente, indeferir o pedido, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 9-9-1953. — *José Linhares.*

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Mílton Ribeiro da Costa requer mandado de segurança contra o ato do Sr. Presidente da República que o exonerou do cargo de agrônomo, classe "J".

Alega que foi nomeado em 27 de maio de 1947 para exercer interinamente aquêle cargo. E a 27-2-1953 foi exonerado, por não ter sido aprovado em concurso a que se submeteu, inscrito *ex officio*. Acontece, porém, que, ao tempo dessa inscrição, já era estável, por efeito do art. 261 da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952: "São considerados estáveis os servidores da União que, integrando as Fôrças Armadas, durante o último conflito mundial, participaram de operações ativas de guerra ou de atividade de comboio e patrulhamento." O entendimento dêsse dispositivo deve ser colhido à luz do Decreto-Secreto n.º 10.490-A, de 25-9-1942, que determina a chamada zona de guerra, incluindo as unidades sediadas em Natal, João Pessoa, Recife, etc. E pela certidão que junta (Doc. n.º 4) prova o impetrante que participou de operações de patrulhamento e serviu em corpo de tropa situado em zona de guerra. Já era, aliás, preceito constitucional (parágrafo único do art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitó-

* NOTA DA RED.: Confere Comentário de Alfredo de Almeida Paiva, publicado nesta *Revista*, vol. 32, pág. 369.

rias) essa garantia de estabilidade aos servidores públicos que participaram das Fôrças Expedicionárias Brasileiras. Invoca pronunciamento da Divisão do Pessoal do DASP no sentido de que aquêle texto abrange não só os que integraram os contingentes expedicionários, mas, também, os que contribuiram eficazmente, com risco da própria vida, para que essa participação se tornasse efetiva.

Solicitadas informações ao Sr. Presidente da República, S. Excia. enviou as de fls. 24-25, do Sr. Ministro da Agricultura, e o parecer do Sr. Consultor Jurídico daquele Ministério.

A informação declara-se de acôrdo com êsse parecer e sustenta não estar o impetrante amparado pelo art. 261 da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, porque não participou, como ela exige, de "operações ativas de guerra ou de atividades de comboio e patrulhamento", embora tivesse servido de 21-7-1942 a 6-1-1943 no 14.º R. I., sediado em zona de guerra, de que trata o Decreto-Secreto n.º 10.490-A, de 25-10-1942.

O parecer assinala que a certidão de fls. 13 (documento n.º 4 junto pelo impetrante), se refere ao reservista *Milton Ribeiro*, que verificou praça em 21-7-1942, no 14.º R. I., como convocado, tendo sido excluído em 6-1-1943, por ter sido sua incorporação adiada, e incluído em 20-4-46, no 9.º Grupo de Artilharia Auto-Transportada, como aspirante a oficial, para fins de estágio, tendo sido excluído da mesma Unidade a 20-7-46. Só interessa ao caso o serviço que teria sido prestado no 14.º R. I., de 21-7-1942 a 6-1-1943, tempo em que o Brasil foi beligerante. A certidão, porém, está vazada em têrmos contraditórios, quanto a êsse ponto. Se a sua incorporação foi adiada, como poderia o impetrante ter prestado serviço de guerra no período entre 21-7-1942 e 6-1-1943, quando ainda não incorporado? Sendo manifesta a contradição já não há falar de direito líquido e certo. Tivesse, porém, o impetrante prestado o serviço que alega, inaplicável lhe seria tanto o parágrafo único do art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias como o art. 261 do novo Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711). O impetrante foi nomeado agrônomo interino em 1947 e, assim, não está incluído entre os que precisavam já ser servidores quando participaram da guerra, para gozarem do benefício legal. De outro modo, chegar-se-á ao absurdo de considerar estáveis, no momento em que ingressarem no serviço da União os que nêle forem admitidos futuramente, em qualquer tempo, mediante a simples condição de terem feito parte de unidades militares estacionadas na zona de guerra delimitada pelo Decreto n.º 10.490-A de 25-9-1942. Com êsse entendimento, seriam alcançados, indistintamente, no futuro, até os cargos em comissão, cátedras, nomeações interinas, admissões de extranumerários, etc.

O Sr. Procurador-Geral da República opinou: (fls. 33-35).

"Milton Ribeiro da Costa pede mandado de segurança contra o ato de Sua Excelência o Senhor Presidente da República, de 27 de fevereiro do corrente, publicado no *Diário Oficial* de 7 de março seguinte, que o exonerou do cargo da classe "J" da carreira de Agrônomo, do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, sob o fundamento de haver sido ferido o seu direito, que reputa líquido e certo, de funcionário no gôzo da estabilidade concedida pela Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, em seu art. 261, que assim dispõe:

"São considerados estáveis os Servidores da União que, integrando as Fôrças Armadas, durante o último conflito mundial, participaram de operações ativas de guerra ou de atividades de comboio e patrulhamento".

As informações oficiais, entretanto, esclarecem que o impetrante nenhum direito tem ao que pede.

Da leitura da exposição de motivos de fls. 24-25, do ilustre Senhor Ministro da Agricultura e do parecer de fls. 26-31, do douto Consultor Jurídico do mesmo Ministério, Dr. Luciano Pereira

da Silva, a conclusão a que se chega é a de que o disposto no art. 261 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, não ampara o impetrante, por isso que êle não participou de "operações ativas ou de atividades de comboio e patrulhamento", durante o último conflito mundial.

Limitou-se a servir de 21-7-1942 a 6-1-1943, no 14.º Regimento de Infantaria, sediado em zona de guerra, de que trata o Decreto Secreto número 10.490-A, de 25-10-1942, o que não basta para gozar do benefício desejado, pois, como consta do documento de fls. 13, ou seja, de certidão passada pela Ajudância Geral do Quartel Geral da 7.ª Região Militar, o impetrante verificou praça em 21-7-1942 no 14.º Regimento de Infantaria, *como convocado*, tendo sido excluído em 6-1-1943, do mesmo Regimente *por ter sido sua incorporação adiada*, e incluído, em 20 de abril de 1946, no 9.º Grupo de Artilharia Auto-Transportada, como Aspirante a Oficial, para fins de estágio, tendo sido excluído da mesma Unidade, em 20-7-1946.

Como salienta o ilustre e já referido Consultor Jurídico, a fls. 28, só interessa ao caso o serviço que teria sido prestado pelo impetrante, no 14.º Regimento de Infantaria, de 21 de julho de 1942 a 6 de janeiro de 1943, tempo em que o Brasil foi beligerante, no segundo conflito mundial.

Na realidade, conclui êle, a nosso ver com acêrto, se a incorporação do convocado *fôra adiada*, como poderia êle ter prestado serviço de guerra no período que medeou entre 21-7-1942 a 6-1-1943, quando ainda não incorporado?

A contradição, portanto, é evidente, não podendo, pois, haver direito líquido e certo.

Entretanto, quando assim não fôsse, melhor não seria a sua situação, por isso que o já aludido art. 261 da Lei n.º 1.711, de 1952, tal, como o parágrafo único do art. 18, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, só se referem aos que já eram servidores públicos em 1946, o que não aproveita ao impetrante, que, como declarou, só foi nomeado Agrônomo classe "J", interino, em 1947.

Ademais, os citados parágrafo único do art. 18 e art. 261, só beneficiam os servidores da União, dos Estados e dos Municípios, que tenham participado das fôrças armadas durante o último conflito mundial, participando de *operações ativas de guerra* ou de *atividade de comboio e patrulhamento*.

"Aos que ficaram nas unidades em que serviram não podem, evidentemente, aproveitar os benefícios acima aludidos.

Finalmente, é de acentuar que o impetrante está compreendido na exceção prevista no n.º III do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de vez que, como confirma na sua petição inicial (fls. 2), não foi aprovado no concurso de títulos a que se submeteu, e para o qual foi inscrito *ex officio*.

Conseguintemente, o impetrante não fêz prova cabal de ter direito líquido e certo ao que pede, o que basta para justificar o indeferimento da segurança impetrada, pelo qual opinamos.

Distrito Federal, 10 de agôsto de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — E' certo que o parágrafo único do art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não ampara o impetrante, pois "considera estáveis os *atuais* servidores da União, dos Estados e dos Ministérios, que tenham participado das fôrças expedicionárias brasileiras".

Ora, o impetrante nem era servidor da União na data da Constituição de 1946 (foi nomeado em 1947), nem participou das fôrças expedicionárias.

Por igual, não o protege o art. 261 do novo Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711, de 28-10-1952), assim redigido:

"São considerados estáveis os servidores da União que, integrando as Fôrças Armadas, durante o último conflito mundial, participaram de operações ativas de guerra, ou de atividades de comboio e patrulhamento".

A lei refere-se a servidores da União que de certo modo atuaram durante o último conflito mundial.

Supõe, portanto, que já fôssem servidores ao tempo do conflito.

O impetrante não satisfaz essa condição, pois só em 1947 foi nomeado, interinamente.

Por outro lado, a lei exige que tenham participado de operações ativas de guerra, ou de atividades de comboio e patrulhamento.

E o impetrante não prova que tenha tido qualquer dessas atividades.

Além de referir-se a certidão de fls. 13 a Mílton Ribeiro (o impetrante é Mílton Ribeiro da Costa), o que êsse documento afirma é que Mílton Ribeiro serviu em Regimento cuja sede era situada na zona de guerra de que trata o Decreto-Secreto n.º 10.490-A, de 1942.

E, se é certo que essa condição é bastante para os efeitos dos favores concedidos por outras leis (promoção de funcionários militares e civis, quando transferidos para a inatividade), a verdade é que a lei invocada pelo impetrante, e para o fim que êle visa, não se satisfaz com isso, não exige apenas que o servidor tenha servido em unidade com sede na chamada zona de guerra, exige que o servidor tenha participado *"de operações ativas de guerra ou de atividades de comboio e patrulhamento"*.

Não demonstrada pelo impetrante a posse dos requisitos indispensáveis ao gôzo do pretendido favor legal, não há reconhecer-lhe direito líquido e certo.

Indefiro a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido unânimemente.

Deixou de comparecer o Sr. Ministro Edgar Costa por se achar em gôzo de férias, sendo substituído pelo Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos.